



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.930100/2012-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.634 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO PARCIALMENTE .

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2004 é de R\$ 35.461,02, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre do ano calendário de 2004 no valor de R\$ 41.826,46.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico, houve o reconhecimento a menor do crédito pretendido, no montante de R\$ 10.404,78, provocando como consequência a homologação parcial das compensações vinculadas. A Unidade de origem da RFB analisou apenas a validade das informações de retenção na fonte pois foram estas as únicas informações prestadas pela empresa em DCOMP:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	42.985,30	0,00	0,00	0,00	0,00	42.985,30
CONFIRMADAS	0,00	11.563,62	0,00	0,00	0,00	0,00	11.563,62

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 41.826,46 Valor na DIPJ: R\$ 41.826,46

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 42.985,30

IRPJ devido: R\$ 1.158,84

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: ~~R\$ 10.404,78~~

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.

A relação detalhada das retenções analisadas encontra-se no relatório de e-fls. 12. As retenções não confirmadas se ererem a tr~es fontes pagadoras, sendo uma retenção da Petrobrás S.A. e de duas prefeituras municipais:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0643-47	6190	16.848,18	0,00	16.848,18	Retenção na fonte não comprovada
45.780.087/0001-03	6190	8.206,65	0,00	8.206,65	Retenção na fonte não comprovada
45.780.095/0001-41	6190	6.366,85	0,00	6.366,85	Retenção na fonte não comprovada
Total		31.421,68	0,00	31.421,68	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 11.563,62

Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório em), apresentou Manifestação de Inconformidade, onde argumenta que as retenções encontram-se comprovadas pelas notas fiscais juntadas em anexo.

Em sessão de 25 de abril de 2018 (e-fls.194) a DRJ julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator argumentou que as notas fiscais juntadas, por serem documentos da própria emissão do contribuinte não poderiam fazer prova a seu favor. No entanto, em consulta aos sistemas da RFB, foram encontradas retenções que não tinham sido relacionadas pela recorrente em PER/DCOMP:

Diante disso, cumpre concluir que as Notas Fiscais - NF emitidas pelo contribuinte, não se mostram hábeis a comprovar a retenção incidente sobre os pagamentos recebidos.

Destarte, não é possível confirmar o IRRF destacado na(s) NF(s) apresentada(s) pelo contribuinte.

No entanto verifica-se no relatório "DIRF - Resumo do Beneficiário", elaborado com dados extraídos dos arquivos eletrônicos da RFB, através do sistema DW DIRF, que no 2º trimestre de 2004 a requerente consta como beneficiária de retenções incidentes sobre serviços prestados (cód. 1708), não relacionadas no PER/DCOMP, a saber:

Valores em R\$

CNPJ Fonte Pagadora	Cód.	Rendimento Tributável	IRRF
01.505.803/0001-60	1708	4.600,00	69,00-
02.227.011/0001-34	1708	2.698,00	40,47
33.000.167/0001-01	6147	495.232,92	5.942,80
45.780.087/0001-03	1708	527.083,78	5.339,27
TOTAL		1.029.614,7	11.322,54

Obs: IRRF cód. 6147 = 1,2% do Rendimento Tributável

Ao final, apurou-se que o saldo negativo do 2ª trimestre de 2004 foi de R\$ 21.727,32.

Ciente da decisão de primeira instância em 27/04/2018 (e-fls. 201), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 17/05/2018 (e-fls. 203), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, entendo que o Recurso Voluntário deve ser declarado parcialmente procedente.

Pende nestes autos a validação das informações de retenção prestadas pela recorrente em DCOMP referente às retenções realizadas por Petrobrás S.A. (CNPJ 33.000.167/0643-47) Prefeitura do Município de Várzea Paulista (CNPJ 45.780.087/0001-03) e Prefeitura do Município de Campo Limpo Paulista 45.780.095/0001-41.

O despacho decisório (e-fls. 12) não validou nenhum valor correspondente à estas três fontes pagadoras:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0643-47	6190	16.848,18	0,00	16.848,18	Retenção na fonte não comprovada
45.780.087/0001-03	6190	8.206,65	0,00	8.206,65	Retenção na fonte não comprovada
45.780.095/0001-41	6190	6.366,85	0,00	6.366,85	Retenção na fonte não comprovada
Total		31.421,68	0,00	31.421,68	

O relator do Acórdão recorrido consultou os sistemas da RFB, tendo encontrado retenções não informadas em DCOMP, mas também valores retidos pela Petrobrás S.A. (CNPJ 33.000.167/0643-47) Prefeitura do Município de Várzea Paulista (CNPJ 45.780.087/0001-03):

Valores em R\$

CNPJ Fonte Pagadora	Cód.	Rendimento Tributável	IRRF
01.505.803/0001-60	1708	4.600,00	69,00-
02.227.011/0001-34	1708	2.698,00	40,47
33.000.167/0001-01	6147	495.232,92	5.942,80
45.780.087/0001-03	1708	527.083,78	5.339,27
TOTAL		1.029.614,7	11.322,54

Obs: IRRF cód. 6147 = 1,2% do Rendimento Tributável

A recorrente apresentou perante este CARF uma peça de defesa que correlaciona as notas fiscais e extratos bancários, demonstrando o recebimento do preço pelo serviço já descontadas as retenções devidas os retenção dos tributos.

No entanto, nos três casos há notas fiscais que não foram emitidas no 2º trimestre de 2004, devendo ser computadas no período de apuração correspondente á data de sua emissão, como já esclarecia o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8/2014 da lavra do então Secretário da Receita federal:

“ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 8, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014
(Publicado(a) no DOU de 03/09/2014, seção 1, página 21)

Dispõe sobre o momento da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 43 e 114, nos incisos I e II do art. 116 e nos incisos I e II do art. 117 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do

Imposto sobre a Renda (RIR/1999), no Parecer Normativo CST n.º 07, de 2 de abril de 1986, no Parecer Normativo CST n.º 121, de 31 de agosto de 1973, bem como o que consta no eProcesso n.º 10104.720002/2011-75, declara:

Art. 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas, na data do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.

Art. 2º A retenção do imposto sobre a renda na fonte, incidente sobre as importâncias creditadas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, será efetuada na data da contabilização do valor dos serviços prestados, considerando-se a partir dessa data o prazo para o recolhimento.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO”

Ademais, a recorrente sequer observa nas suas defesas de que algumas notas fiscais não foram emitidas no 2º trimestre, e, portanto, nem advoga qualquer tese em sentido contrário.

Nos casos da Petrobrás S.A. (CNPJ 33.000.167/0643-47) e da Prefeitura do Município de Várzea Paulista (CNPJ 45.780.087/0001-03) **as retenções validadas pela DRJ correspondem exatamente às notas fiscais emitidas no 2º trimestre de 2004**, enquanto que os valores glosados correspondem à notas fiscais emitidas em outros períodos de apuração, o que justifica a glosa, demonstrando que não houve erros no preenchimento das DIRF pelas fontes pagadoras.

No caso da Prefeitura do Município de Várzea Paulista 45.780.087/0001-03, em que as notas fiscais 005516, 005536, 005537, 005558 e 005597 foram emitidas entres os meses de abril a junho de 2004, e também já tinham sido validadas pela DRJ:

Prefeitura do Município de Várzea Paulista 45.780.087/0001-03				
NF	E-fls.	data de emissão	Valor da nota	IRRF
005442	53	05/02/04	R\$161.165,88	
005476	55	08/03/04	R\$123.571,77	
Notas fiscais emitidas no 2º trimestre de 2004:				
NF	E-fls.	data de emissão	Valor da nota	IRRF
005516	57	02/04/04	R\$ 159.819,92	R\$ 1.598,20
005536	59	15/04/04	R\$ 5.685,30	R\$ 56,85
005537	60	15/04/04	R\$ 7.345,05	R\$ 73,45
005558	62	04/05/04	R\$ 179.962,55	R\$ 1.799,63
005597	64	02/06/04	R\$183.113,75	R\$ 1.831,14
			R\$ 535.926,57	R\$ 5.359,27

No entanto, no caso da Petrobrás, há que se retificar a decisão da DRJ, pois as notas fiscais 5627, 5531 e 5586, juntadas pelas recorrente demonstram a prestação de serviços nos meses do 2º trimestre de 2004. As Notas fiscais 5531 e 5586 correspondem à retenções já validadas pela DRJ visto que foram declaradas em DIRF pela fonte pagadora como ocorridas no 2º trimestres.

A Nota fiscal 5627 (e-fls. 51) foi também emitida no 2º trimestre (24/06/2004) mas não foi validada pela DRJ pois consta informada em DIRF no 3º trimestre (e-fls. 193).

Esta divergência entre a data da nota fiscal e a informação em DIRF se dá pelo fato de que as fontes pagadoras informam em DIRF os pagamentos efetivamente realizados (regime de caixa), enquanto que a recorrente, por ser tributada pelo Lucro Real, deve tributar suas receitas pelo regime de competência¹, incluindo-se aí a dedução do IRRF.

Petrobrás S.A. (CNPJ 33.000.167/0643-47)

NF	E-fls.	data de emissão	Valor da nota	IRRF
005473	45	05/03/04	R\$145.832,63	R\$1.749,99
Notas fiscais emitidas no 2º trimestre de 2004:				
NF	E-fls.	data de emissão	Valor da nota	IRRF 1,2%
005531	47	12/04/04	R\$220.383,16	R\$2.644,60
005586	49	21/05/04	R\$274.849,76	R\$3.298,20
005627	51	24/06/04	R\$762.952,84	R\$9.155,43
			R\$ 1.258.185,76	R\$ 15.098,23

Portanto, o Acórdão da DRJ deve ser reformado, quanto a este ponto, para que o valor da retenção de 9.155,43 seja adicionado na apuração do saldo negativo de IRPJ.

Prefeitura do Município de Campo Limpo Paulista (45.780.095/0001-41).

e o Acórdão merece reforma quanto às retenções da Prefeitura do Município de Campo Limpo Paulista (45.780.095/0001-41). Há de fato uma nota fiscal emitida em fevereiro de 2004 (005462) e portanto não poderia mesmo ser computada no 2º trimestre de 2004, mas as demais notas juntadas pela recorrente, abaixo relacionadas, correspondem ao trimestre aqui analisado, possuem tributo destacado, e **conforme demonstrado pela recorrente (e-fls. 246 e 247)** o preço pelo serviço foi depositado em conta corrente no seu valor líquido, já descontados os tributos retidos.

¹ LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

Prefeitura do Município de Campo Limpo Paulista 45.780.095/0001-41

NF	E-fls.	data de emissão	Valor da nota		
005462	66	<u>17/02/04</u>	R\$178.856,51	R\$ 1.788,57	
Notas fiscais emitidas no 2º trimestre de 2004:					
NF	E-fls.	data de emissão	Valor da nota	IRRF	Valor Líquido
005542	68	22/04/04	R\$ 154.248,56	R\$ 1.542,49	145.290,48
005583	70	18/05/04	R\$ 150.760,52	R\$ 1.507,61	146.765,36
005600	72	07/06/04	R\$ 152.817,55	R\$ 1.528,18	145.711,53
			R\$ 457.826,63	R\$ 4.578,27	

Nas e-fls. 247 a recorrente apresenta extratos bancários que demonstram o depósito dos valores líquidos das notas fiscais 005542, 005583 e 005600, emitidas no 2º trimestres de 2004. Portanto, entendo que deve ser computado na apuração do IRPJ o valor de R\$ 4.578,27.

A nota fiscal 005462 foi emitida em fevereiro de 2004, inclusive com pagamento em março, o que impossibilita seu cômputo no 2º trimestre de 2004.

E o próprio relator já tinha observado que os rendimentos oferecidos à tributação (R\$ 23.341.476,35) “possibilitam a compensação da retenção confirmada em DIRF”. E no caso da Prefeitura do Município de Campo Limpo Paulista, o rendimento total de R\$ 457.826,63 também está amparado pelo valor global de receita oferecida à tributação.

Portanto, a soma das retenções validadas é de R\$ 36.619,86, correspondendo à soma dos valores confirmados pela DRJ (R\$ 22.886,16) com as retenções validadas, de R\$ 4.578,27 e R\$ 9.155,43s, alterando assim a apuração do saldo negativo para R\$ 35.461,02:

2º trimestre de 2004	Confirmado DD	DRJ	CARF
(+) IRPJ devido(a)	R\$ 1.158,84	R\$ 1.158,84	R\$ 1.158,84
(-) IRRF	R\$ 11.563,62	R\$ 22.886,16	R\$ 22.886,16
			R\$ 4.578,27
			R\$ 9.155,43
			R\$ 36.619,86
(=) SN Disponível	-R\$ 10.404,78	-R\$ 21.727,32	-R\$ 35.461,02

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2004 é de R\$ 35.461,02, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.